

TÓPICOS DE CORREÇÃO

- 1) António, Bernardo e Carlos celebraram um contrato-promessa de compra e venda. Presume-se que os €100 foram entregues como sinal, ainda que tenham sido pagos a título de antecipação do pagamento. Quando Bernardo e Carlos não compareceram no dia 10 entraram em mora, que foi sanada com o cumprimento no dia 20. Discutir a eventual aplicação do regime do art. 442.º do Código Civil a hipóteses de mera mora. Responsabilidade pela parte da prestação em falta no contrato de compra e venda: a obrigação de Bernardo e de Carlos é solidária visto tratar-se de uma obrigação comercial (art. 100.º do Código Comercial; art. 513.º do Código Civil), pelo que é exigível a Bernardo a entrega de todo o material (incluindo o que está em falta). Quando Bernardo “fala por Carlos” atua em gestão de negócios representativa (arts. 464.º ss. do Código Civil).
- 2) Responsabilidade de Duarte - análise dos pressupostos da civil delitual (artigo 483.º/1 do Código Civil), que se encontram todos verificados: há facto voluntário; ilicitude (violação do direito subjetivo de outrem); culpa (negligência – arts. 487.º e 488.º do Código Civil - a embriaguez implicaria, no limite, uma ação livre na causa); dano (termos gerais e referência ao art. 493.º-A do Código Civil); nexos de causalidade entre o facto e o dano (art. 563.º do Código Civil). Responsabilidade de António – discussão de uma eventual responsabilidade por omissão (artigo 486.º do Código Civil) ao abrigo da doutrina dos deveres de segurança do tráfego, na sua qualidade de organizador do torneio.
- 3) Filipe atuou em gestão de negócio alheio julgado próprio. Discussão dos pressupostos da gestão de negócios e aplicação da disciplina da gestão de negócio alheio julgado próprio (art. 472.º do Código Civil).

Duração: 90 minutos.

Cotação: 20 valores: 1) 7 vals.; 2) 7 vals. 3) 4 vals.. Domínio da língua portuguesa e organização das respostas: 2 vals..